



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14041.000270/2006-42
Recurso nº 157.617 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.139 – 1ª Turma Especial
Sessão de 27 de julho de 2009
Matéria IRPF
Recorrente AURÍLIO JONHSON ALVES DE RIBEIRO
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-BRASILIA/DF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001, 2002

DILIGÊNCIA - INDEFERIMENTO - provas suficientes da materialização das infrações, não há o que se falar diligência para novas provas.

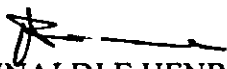
JUROS DE MORA - TAXA SELIC - CABIMENTO - Na espécie, aplica-se a Súmula 1º CC nº 4: "A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais".

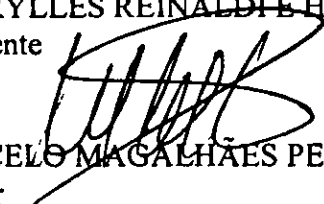
IRPF - MULTA QUALIFICADA - Para a aplicação da multa qualificada de 150% é necessário restar demonstrado o dolo específico do agente evidenciando não somente a intenção mas também o seu objetivo.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em INDEFERIR o pedido de realização de diligências e, no mérito, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE
Presidente


MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO
Relator



FORMALIZADO EM: 21 AGO 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Júlio Cezar da Fonseca Furtado, Sandro Machado Reis, José Raimundo Tosta Santos (Suplente convocado) e Margareth Valentini (Suplente convocada).



Relatório

Trata-se de auto de infração às folhas 88/102, referente ao exercício de 2001 e 2002, anos-calendário de 2000 e 2001, para a exigência imposto de R\$ 10.110,75 , acrescido de multa, juros de mora, totalizando o valor de R\$ 33.681,07.

O auto de infração foi lavrado após análise dos documentos apresentados em atendimento ao termo de início de ação fiscal e outros termos de intimações, a fiscalização constatou infrações decorrentes de glosas de despesas pleiteadas indevidamente em declarações retificadoras, com fraude à legislação tributária, entre as quais se destacam, deduções indevidas referente à previdência oficial, com despesas médicas, com instrução, previdência privada e Fapi.

Cientificado o contribuinte apresentou às folhas 107 a 125, impugnação em 25/09/2006, alegando que:

Que foram glosas da base de cálculo de suas declarações anuais as despesas descritas no auto de infração, ora impugnado, sob o fundamento de que não foram apresentadas as comprovações das referidas despesas, resultando no lançamento em questão com imposto devido com vencimento anual acrescido de multas de 75% e 150%, com base nos incisos I e II do Art. 44, da lei 9.430/96, e, ainda, de juros de mora equivalente à taxa Selic prevista no § 3º do art. 61 do mesmo dispositivo legal.

Que nunca se envolveu em problemas com a Receita Federal, e que foi tão vítima quanto o Estado de uma fraude à qual não deu causa. Não agiu com dolo, conluio ou intuito fraudulento, mas sim enganados por terceiros que, em abuso de sua boa-fé, disseram-lhe que tinha direitos legais a valores em restituição, decorrentes de uma alegada “diferença de restituições atrasadas” e que o resíduo seria devido pela Receita Federal aos contribuintes.

Que não houve autorização alguma para que fosse promovida uma declaração retificadora das suas anteriores, mesmo porque todas as declarações originais estavam corretas. Nunca lhe foi dito, tampouco autorizada a efetivação de retificações de qualquer natureza e muito menos falsificando dados e colocando empresas profissionais como recebedores de valores que nunca a eles foi pago.

Argumenta que o lançamento não pode prosperar, eis que não foram considerados os esclarecimentos prestados, as provas produzidas e as razões de direito que apresentou, optando a fiscalização por interpretar os fatos e a legislação de regência de forma a atender a pretensão do fisco, o que evidencia a precariedade do lançamento conforme demonstrará.



atender a pretensão do fisco, o que evidencia a precariedade do lançamento conforme demonstrará.

Ratifica que não formulou as declarações retificadoras que geraram as restituições, que não autorizou ninguém fazê-las, e outros argumentos nesse sentido, e conclui, que se houve ato ilegal praticado, o foi pelos fraudadores que o enganaram.

Que responsabilizar o sujeito passivo da obrigação tributária seria o mesmo que fazer que a vítima pague pelo autor do fato.

Argui ilegitimidade das multas impostas, posto que caracterizam um verdadeiro excesso.

Que o valor imposto a título de multa é elevado, configurando um verdadeiro confisco de seu patrimônio.

Questiona a aplicação da taxa SELIC como juros moratórios;

Por fim pugna pela revisão dos elevadíssimos valores de multa bem como dos juros selic aplicados.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento - Brasília/DF, por sua 3ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, conforme acórdão 03-18.863.

Cientificado em 24/11/2006, fls. 152, e inconformado o contribuinte, interpôs o recurso voluntário de fls. 153/162, onde em síntese alega:

-que não agiu com dolo, conluio ou intuito fraudulento algum, mas sim, foi enganado, por terceiros, que em abuso da sua boa-fé, disseram-lhe que tinha direitos legais a valores em restituição, decorrentes de uma "alegada diferença de restituições atrasadas" e que o resíduo seria devido pela Receita Federal aos contribuintes;

-que nunca houve autorização alguma do recorrente para que fosse promovida uma declaração retificadora das suas anteriores, mesmo porque todas as declarações originárias estavam corretas. Nunca foi dito ao recorrente, tampouco autorizada, a efetivação de retificações de quaisquer naturezas e muito menos falsificando dados e colocando empresas e profissionais como recebedores de valores que nunca a eles foi pago.

-que o direito de lançar exige certas precauções, de forma que o lançamento seja pormenorizado em sua estrutura, levando em consideração todos os esclarecimentos e elementos colocados à disposição do fiscal autuante, no sentido de evitar que a exigência consagrada pelo lançamento decorra de elementos aleatórios ou de uma simples presunção.

Destaca trechos de doutrinadores e jurisprudência do 1º Conselho de Contribuintes.

-que responsabilizar o sujeito passivo da obrigação tributária, nesta hipótese, seria o mesmo que fazer com que a vítima pague pelo autor do fato.

-que o valor imposto a título de multas não guardam nenhuma simetria com o direito tributário e caracterizam um verdadeiro confisco;



-que a aplicação da taxa SELIC trata-se de uma verdadeira ilegalidade, face a sua inconstitucionalidade da sua aplicação, uma vez que essa taxa não foi criada para fins tributários.

-Pugna por realizações de diligências, bem como produção de outras provas, e documentação complementar.

-Finaliza requerendo a revisão dos elevadíssimos valores de multas, bem como juros selic aplicados, julgando improcedente a autuação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade. Assim, dele tomo conhecimento.

Primeiramente, passo à examinar a questão do requerimento de diligência.

Anote-se, que tal pedido não se fundamenta em fato novo, mas sim de fatos conhecidos à época da impugnação. O art. 16, III, do Decreto 70.235/72, é preciso: “a impugnação mencionará: os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir”.

Ademais, a operação que resultou o crédito tributário ora impugnado, teve origem em uma operação denominada “Leão Ferido” onde houve cruzamento de banco de dados da Receita Federal, além de expedição de mandados de busca e apreensão, os quais foram apreendidos inúmeros documentos, dentre eles alguns constituem peças integrantes destes autos.

Desta forma, não há o que se falar em realização de novas diligências, uma vez que há provas suficientes e robustas no que tange à materialidade das infrações.

Assim, indefiro o pedido.

No que tange às demais articulações, passo à examinar.

Como já ressaltado, a operação acima citada, consistia na apresentação de declarações retificadoras do Imposto de Renda Pessoa Física, alterando as informações originais, de forma reiterada e sistemática, com a inclusão de deduções inexistentes, com o escopo de redução da base de cálculo do imposto de renda, e, conseqüentemente, receber restituições indevidas.

Não merece acolhida a argumentação de que o lançamento foi realizado por presunção da autoridade lançadora.



Nesse passo, conforme prevê a legislação de regência, a aceitação das despesas estaria condicionada à apresentação de elementos de prova adicionais, que confirmassem a efetividade dos serviços ou dos pagamentos. Vejamos:

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº. 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº. 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irrekorível na esfera administrativa (Decreto-Lei nº. 5.844, de 1943, art. 11, § 5º).”

Por conseguinte, a inversão legal do ônus da prova, transfere para o Recorrente o ônus de comprovação e justificação das deduções, e, não o fazendo, deve assumir as consequências legais, ou seja, o não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação.

Logo, surge, ao Recorrente em nome da verdade material, o ônus de contestar os valores lançados, apresentando as suas razões, porém, corroboradas em provas concretas.

Também importa dizer que o ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado. Neste caso, o Recorrente deveria ter apresentado elementos que dirimissem qualquer dúvida que pairasse a esse respeito. E não somente passar a alegar que não foi o autor das retificações, que agiu de boa-fé, e que não autorizou ninguém a proceder nada em seu nome.

Portanto, não havendo a comprovação das deduções, na forma da legislação vigente, os valores glosados devem ser mantidos.

Alega o Recorrente que a multa aplicada na forma qualificada no montante de 150% detém caráter confiscatório.

Da análise dos autos, bem como dos documentos, não restam dúvidas no tocante a evidência de fraude por parte do Recorrente.

A forma qualificada da multa de ofício é cabível nos casos de evidente intuito de fraude.

Estabelece o artigo 44, I, § 1º, da Lei 9.430 de 27 de dezembro de 1996, que:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;



§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Nunca é demais lembrar que o Recorrente foi o principal beneficiário das restituições indevidas, não pode ele agora alegar que não autorizou ou não participou de qualquer ação com finalidade de obter da Fazenda Pública restituição indevida de imposto de renda.

É importante destacar que somente a título exemplificativo, no período de setembro a dezembro de 2004, o recorrente resgatou valores, devidamente corrigidos, referentes aos anos-calendário de 2000 e 2001, respectivamente R\$ 7.409,45 e R\$ 6.590,25, conforme extratos de folhas 130/133.

Os documentos apreendidos na operação realizada em cumprimento a decisão proferida nos autos de Quebra de Sigilo Bancário n.º 2004.34.00.046543-5, não deixam dúvidas do envolvimento do Recorrente na fraude ocorrida, pois, dentre eles encontram-se relação da liberação dos lotes de restituições, onde consta o seu nome, valor a ser resgatado, bem como o valor a ser pago pelos serviços prestados, fls. 82/87.

Desta forma, a conduta praticada pelo Recorrente impõe a aplicação da multa na forma qualificada à teor do art. 44, I, § 1º da Lei 9.430/96.

No tocante ao caráter de confisco da multa aplicada, bem como o conceito de confisco previsto no inciso V do artigo 150 da Constituição Federal, é de se observar que este E. Conselho não é o foro apropriado para apreciar tal matéria, eis que de exclusiva competência do Poder Judiciário, tendo, inclusive, súmula deste E. Conselho neste sentido, vejamos:

“Súmula 1º.CC n. 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

A multa de ofício aplicada na forma qualificada e mantida pela DRJ também não merece reparos.

Quanto à utilização da taxa SELIC para cálculo dos juros moratórios, sua aplicação está em consonância com o artigo 13 da Lei 9.065 de 1995.

Além disso, é matéria de Súmula deste Conselho:

“Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Por todo o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto, mantendo-se a decisão da DRJ.

Sala das Sessões – DF, em 27 de julho de 2009.

MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO